



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 065/ASSEJUR/2026

PROJETO DE LEI: 044/GP/2026

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A MEDIANTE LEILÃO, O IMÓVEL PÚBLICO QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- DA ESPÉCIE NORMATIVA

No que tange a espécie normativa, não vislumbro a necessidade de apresentação do projeto, através da espécie normativa projeto de lei complementar.

Assim, não se aplicam no caso em apreço, as disposições do artigo 62, da Lei Orgânica Municipal.

II- DA LEGITIMIDADE

O artigo 12, da Lei Orgânica Municipal, preconiza a legitimidade dos entes municipais, para dispor dos seus bens, senão vejamos:

Art. 12 - A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - de doações de imóveis permitidas exclusivamente para fins de interesse social;

b) de venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a Concessionária de Serviços Públicos, a Entidades



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

Assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

III-DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Analisando a Lei Orgânica municipal vislumbra-se que a mesma menciona a modalidade concorrência, contudo, uma normatividade futura, ou seja, a lei 14.133/21, Lei nacional de licitações preconiza o leilão para alienação de bens imóveis.

Portanto, entendo que a modalidade licitatória escolhida, se coaduna com a legislação federal vigente.

IV- DO CONTROLE DE LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre realçar que o artigo 1º, do projeto em foco, justifica a necessidade de alienação, por se tratarem de bens, portanto, entendo que nesse aspecto, observou-se a necessidade de motivação, preconizada na legislação vigente.

Ademais, lembramos que a mensagem do projeto assim dispõe:

“A presente proposição fundamenta-se no princípio da eficiência e na busca pela otimização da gestão patrimonial do Município. O referido imóvel, classificado como área de reserva, encontra-se desprovido de afetação a qualquer uso público específico e não integra o planejamento estratégico municipal para



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

a implantação de equipamentos comunitários ou programas de governo em seu local.”

A LOM exige também a motivação do ato, portanto, entendo que a aprovação do projeto em foco satisfaz os demais requisitos legais, consoante a legislação vigente.

Aportou o projeto os seguintes documentos:

- A) MENSAGEM;**
- B) TEXTO NORMATIVO;**
- C) MATRÍCULA 49.039;**
- D) MEMORIAL DESCRITIVO;**
- E) TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA;**
- F) FOLHA RESUMO;**
- G) DOCUMENTOS DUPLICADOS**

No que pertine a terceira exigência, após a aprovação do projeto, a administração ficará vinculada a realização de leilão consoante artigo 1º do projeto, que vem ratificar a legislação federal.

V- CONCLUSÃO

Assim, com espeque nos elementos fáticos e jurídicos acima alinhavados, entendo que o projeto deve ter sua tramitação **REGULAR**.

S.M.J. é o parecer favorável.

Tangará da Serra-MT, 09 de Março de 2.026.

RUY FERREIRA JUNIOR
ASSESSORIA JURÍDICA